

GESTÃO TRIBUTÁRIA: EFICÁCIA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA NO MUNICÍPIO DE UPANEMA/RN

TAX MANAGEMENT: EFFECTIVENESS IN THE COLLECTION OF TAX ON URBAN BUILDING AND TERRITORIAL PROPERTY IN THE MUNICIPALITY OF UPANEMA/RN

Fernanda Lopes do Nascimento ¹

Islamara da Costa ²

Resumo: O estudo aborda a relevância da gestão tributária na arrecadação dos impostos municipais, possibilitando entender ao longo da pesquisa, a necessidade de ampliar o conhecimento sobre a sistemática tributária, omissão arrecadatória, elementos que impulsionam a arrecadação e o aumento de receita própria na esfera municipal. Apesar da autonomia conferida aos Entes Públicos para gerir seus recursos, observa-se, rotineiramente, a ineficiência da gestão pública na arrecadação de seus tributos, principalmente nos municípios de pequeno porte. Neste sentido, a pesquisa tem por objetivo investigar a eficácia das práticas de gestão tributária aplicada no Município de Upanema e analisar a evolução da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU frente a utilização desses mecanismos. Para elucidar a problemática da pesquisa, foi necessário examinar a arrecadação do imposto em comento, através da elaboração tabelas comparativas com dados oriundos do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Upanema/RN. Os resultados expostos revelam que ações simples e de pouca abnegação financeira podem resultar em percentuais mais elevados de arrecadação tributária, proporcionando maior desenvolvimento econômico, qualidade de vida e bem-estar aos munícipes, desencadeando o progresso da municipalidade.

Palavras-Chave: Gestão. tributária. Arrecadação

Abstract: The study addresses the relevance of tax management in municipal tax collection, making it possible to understand throughout the text, the need to expand knowledge about tax systematics, collection negligence, elements that leverage collection

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar – Unidade Mossoró Instituição da rede Ânima Educação. E-mail: fernandaldonascimento@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar – Unidade Mossoró da rede Ânima Educação. 2023.

² Orientadora: Professora Islamara da Costa, Mestranda em Psicologia Organizacional do Trabalho. Pedagoga, Psicopedagoga e Bacharela em Direito, com Especialização em Direito Tributário. Docente do Curso de Direito da Universidade Potiguar

and the increase of own revenue at the municipal level. Despite the autonomy given to public entities to manage their resources, it is routinely observed the inefficiency of public management in the collection of their taxes, mainly in small municipalities. In this sense, the research aims to investigate the effectiveness of tax management practices applied in the municipality of Upanema, to analyze the evolution of the collection of the Tax on Property and Urban Territorial Property – IPTU, in view of the use of these mechanisms. To elucidate the problem of the research, it was necessary to examine the collection of the tax in question, through the elaboration of comparative tables with data from the Transparency Portal of the City Hall of Upanema/RN. The exposed results reveal that simple actions with little financial self-denial can result in higher percentages of tax collection, providing greater development, quality of life and well-being to citizens, triggering the progress of the municipality.

Keywords: Management. tax. Collection.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio federativo o qual assegura que cada Ente tenha seu campo próprio para instituir tributos e auferir renda, a vista disso, para cumprir suas atribuições e manter o equilíbrio fiscal, a gestão municipal passa a ter o dever de planejar estratégias capazes de efetivar a arrecadação tributária, buscando acrescer seu orçamento e manter sua austeridade financeira. Apesar da imensidão de mecanismos voltados para a tributação municipal, a atividade ainda se revela uma tarefa árdua, considerando que parte dos municípios existentes no país é integralmente dependente de repassasses.

O descaso da maioria dos gestores municipais com a arrecadação municipal caracteriza uma indiscutível omissão arrecadatória, pois, estes ignoram sua obrigação frente a Lei de Responsabilidade Fiscal e deixam de arrecadar tributos instituídos, dispondo de um bem que é público, o produto da arrecadação. A relação jurídico tributária inicia-se na hipótese de incidência, originando-se o crédito tributário a partir de sua consumação, porém, para que o débito tributário goze de liquidez, certeza e seja exigível é indispensável a atuação eficiente do fisco, quanto a sua instituição, arrecadação e fiscalização.

Considerando a necessidade de ampliar a visibilidade da tributação municipal e os elementos que garantem a sua efetivação, a pesquisa busca compreender, evidenciar e reafirmar a eficácia das práticas de gestão tributária aplicadas no Município de Upanema,

analisando a evolução da arrecadação do IPTU ante a utilização desses mecanismos, no período de 2014 a 2022, enumerando práticas que retardam a arrecadação e catalogando os elementos inerentes a Administração Pública que impulsionam a arrecadação dos impostos municipais, ambicionando auxiliar o gestor com sugestões de melhoria nessa esfera.

Para elucidar a problemática volvida na eficácia das práticas de gestão tributária aplicadas no Município de Upanema, foi necessário examinar a arrecadação do IPTU no período de 2014 a 2022, através da elaboração de tabelas comparativas e gráficos montados a partir de dados disponibilizados no portal da transparência, demonstrando os impactos na receita concorrente do município, advindos da arrecadação de receitas originárias do IPTU.

Iniciaremos contextualizando a autonomia e a organização tributária do Municípios, discorreremos sobre a estruturação e distribuição das receitas públicas, seguiremos com uma breve historiografia do IPTU, falaremos sobre o município de Upanema, conceituaremos a Gestão tributária, prosseguiremos com a evolução da arrecadação do IPTU no Município com apresentação, análise e discussão dos dados coletados, por derradeiro, as considerações finais acerca da eficácia da Gestão Tributária no Município e o impacto da arrecadação fiscal na receita final.

2 AUTONOMIA E ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS

A Carta Constitucional de 1988 consagrou uma estrutura político-administrativa federativa, buscando garantir aos Municípios autonomia em grau triplo, autonomia política, administrativa e financeira, a última, referindo-se à capacidade de arrecadação e de gerenciamento de renda. A autonomia financeira possibilita que o Ente aplique de maneira mais ampla e independente, métodos para captar receita e equilibrar o erário municipal, o texto motriz outorgou aos municípios competência e capacidade ativa de instituir, fiscalizar e arrecadar impostos próprios, estes elencados no art. 156 do texto constitucional, quais sejam:

art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I- Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) BRASIL, Constituição (1988).

A autonomia financeira se concretiza a partir de esforços manejados pelo Ente para aumentar sua arrecadação e deveras, aumentar sua receita, trata-se de uma garantia constitucional que ampara a implementação de estratégias fiscais por meio da gestão tributária, que tem por finalidade obter autossuficiência na prestação de serviços públicos a serem custeados pelo Município. Os pequenos municípios apresentam maior grau de dependência de repasses, em sua grande maioria, possuem um passivo (despesa) maior que o ativo (receita), necessitando que as receitas intergovernamentais venham balizar a prestação das ações públicas.

Esse déficit acaba reflexionando níveis de desigualdades regionais altíssimos, segundo a Agência Brasil – ebc, “o contraste Norte/Sul é o que chama mais a atenção, sendo as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul consideradas mais prósperas, enquanto o Norte e o Nordeste são menos desenvolvidas”, um alto grau de dependência das receitas por parte dos municípios, mostra sua vulnerabilidade econômica, uma vez que tais receitas não dependem e nem estão sob o direto controle do ente municipal, se o município apresenta despesa maior que sua receita, isso implica em menor autonomia orçamentária, dado que o conjunto de recursos que não estão sob o controle direto do município apresenta maior participação econômico-financeira.

Tabela 01. Estrutura arrecadatória dos Municípios

Faixa Populacional	Municípios	Transferência	Receitas Tributárias	Cota Parte do ICMS	FPM
Até 5 mil	1.382	94%	6%	21%	35%
5.001-10.000	1.308	94%	6%	21%	35%
10.00 - 20.000	1.384	93%	7%	18%	33%

20.001 - 50.000	963	89%	11%	19%	25%
50.00 -100.000	299	85%	15%	21%	19%
100.001-500.000	194	75%	25%	24%	12%
Acima 500 mil	31	57%	43%	20%	6%
Brasil	5.561	76%	24%	21%	17%

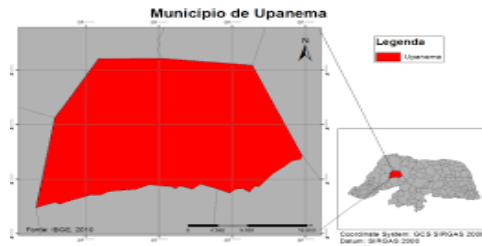
Fonte: Adaptado – STN, FINBRA/2014 (Pacheco et al, 2018, p.202)

A partir da tabela 01, observa-se que quanto menor o município, mais limitada é sua capacidade de arrecadação, inexistindo autonomia financeira, sobretudo, tais municípios se encontram em uma verdadeira crise fiscal, para Piorski (2020, p.52), “a problemática da crise fiscal municipal, reside no desequilíbrio entre receitas e despesas”, diante disso, se exige uma reflexão sobre o aumento da responsabilidade da gestão municipal no planejamento, organização e instituição de políticas públicas, visando reduzir a dependência transferências intergovernamentais através do desenvolvimento da tributação local.

2.1 DO MUNICÍPIO DE UPANEMA/RN

O município de Upanema está localizado no Estado do Rio Grande do Norte, o município se estende por 873,9 km² e contava com 12.992 habitantes no último censo, com população estimada em 14.937 pessoas, localiza-se na Microrregião do Médio Oeste. De acordo com o último censo, a subdivisão da população se concentra na proporção de 51,52% rural e 48,48% urbana. o topônimo é de origem tupi, admitindo duas interpretações semânticas "água ruim, rio sem peixes", através da junção dos termos 'y ("água") e panema ("imprestável"). "lago fedorento", através da junção dos termos upaba ("lago") e nem ("fedorento"), o gentílico é upanemense, a emancipação político-administrativa ocorreu em 16 de setembro de 1953.

Ilustração 01: Localização do Município no Rio Grande do Norte.



Fonte: Giliane Ferreira, 2016.

Ilustração 02: Bandeira Municipal de Upanema/RN.



Fonte: Prefeitura Municipal de Upanema/RN – História.

No que se refere aos aspectos socioeconômicos, o PIB Per Capita R\$ 12.115,60 (IBGE 2020), com percentual das receitas oriundas de fontes externas em 92% (IBGE 2015), Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM 0,596 (IBGE 2010), com total de receitas realizadas R\$ 38.209,33,00 (IBGE 2017) e com total de Despesas Empenhadas R\$ 39.072,50,00 (IBGE 2017). No Município está localizada a Barragem de Umarí, que é o terceiro maior reservatório de água do Rio Grande do Norte.

3 RECEITAS PÚBLICAS

As receitas públicas caracterizam-se pela entrada e permanência de dinheiro nos cofres públicos, é o resultado das atividades realizadas pelo Ente. As receitas são classificadas como concorrentes, originárias e as receitas transferidas ou de repasses, essas não se originam nem do patrimônio do Ente, nem do particular, são receitas arrecadadas por um ente e transferidas a outro, esse repasse pode acontecer de forma

voluntária (ex: Estado estabelece um convênio com o Município e transfere recurso para ele realizar uma determinada política pública), mas também, de forma obrigatória, o que sucede quando a Constituição determina que um Ente transfira receita a outro, são exemplos os artigos 157 a 162 da Constituição da República. A doutrina especializada subdivide as receitas em duas espécies, sendo elas a receita capital ou originária e a receita concorrente ou derivada.

Vejamos o entendimento de Ricardo Alexandre, (2016 p. 33) a respeito desse conceito:

Para obter receitas originárias, o Estado se despe das tradicionais vantagens que o regime jurídico de direito público lhe proporciona e, de maneira semelhante a um particular, obtém receitas patrimoniais ou empresariais. Na obtenção de receitas derivadas, o Estado, agindo como tal, utiliza-se das suas prerrogativas de direito público, edita uma lei obrigando o particular que pratique determinados atos ou se ponha em certas situações a entregar valores aos cofres públicos, independentemente de sua vontade.
(Grifamos)

Dentro da conceituação de receitas públicas, surge a subcategoria das receitas tributárias, que consiste na cobrança de valores em razão de algumas atividades sobre a renda e o patrimônio, mediante atividade plenamente vinculada, exercida pela Administração, portando, a receita tributária decorre da cobrança de tributos. Para Ricardo Alexandre (2016, p. 617), a receita tributária tem como objetivo assegurar a autonomia financeira indispensável para a autonomia política dos Entes que compõem a federação brasileira.

O CTN em seu art. 3º estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, nesse parâmetro, tributo é gênero do qual decorre cinco espécies, que caracterizam a teoria quinquipartite, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições sociais.

3.1 RECEITA MUNICIPAL

As receitas municipais se subdividem em receitas provenientes da atividade exercida pelo município, e pela receita tributária, essa última, formada pelos três impostos previstos na Constituição Federal, além das taxas e da contribuição de melhoria, na orbe da arrecadação própria, segundo Meirelles (2021), incluísse nas receitas municipais as rendas que o Ente recebe em caráter permanente, de maneira voluntária ou em decorrência de obrigação constitucional.

Por isso, digamos que os municípios possuem receita providente de impostos exclusivos, e receita proveniente de participação, a vista disso, a Constituição perpetuou que alguns impostos devem ser partilhados, para Meirelles (2021, p.609) “os impostos partilhados são os de competência Federal e Estadual, cujo produto participam os Municípios, por expressa determinação constitucional, de forma fracionada nos percentuais definidos em lei”. Isso posto, passo a expor a esquematização e distribuição básica da receita municipal de acordo com a CF:

Tabela 02. Divisão da receita

IMP. EXCLUSIVOS	REPASSES – UNIÃO	REPASSES – ESTADO
IPTU – 100%	*IRRF – 100%	*IPVA - 50%
ITBI – 100%	*ITR – 50%	ICMS – 25%
ISS – 100%	CIDE COMB. – 25%	IPI - 25%
TAXAS – 100%	IOF – 70%	-
CONT. MELHORIA 100%	-	-

Elaboração própria a partir da Constituição Federal de 1988.

*Imposto de renda retido na fonte do servidor municipal; ITR desde que não haja convênio entre o Município e a União e IPVA dos veículos licenciados no território o Município.

4 BREVE HISTORIOGRAFIA DO IPTU

Esclarece o ilustríssimo Aires Barreto (2009) que no Brasil, o Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana, foi instituído com a chegada da família real em

1808, a época, o imposto ficou conhecido como “décima” e foi instituído por meio de alvará, tendo como objetivo principal abastecer o tesouro real, Barreto descreve que originalmente a competência sobre o imposto era do governo central, após, foi outorgado por lei à competência provincial, caracterizando “o marco inicial da descentralização do imposto sobre a propriedade edificada”. (BARRETO, 2009, p. 175-176).

Ainda de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Rio de Janeiro foi a primeira região a ter a regulamentação da décima urbana, com alíquota de 10%, conceituando como contribuinte os proprietários de prédios localizados na corte, nas cidades, vilas e povoados do litoral do Rio de Janeiro. Ao tempo de sua criação, a décima era de competência exclusiva dos Estados, abaixo o art. 9 da CF de 1891.

art. 9º. É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1 °) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2 °) sobre Imóveis rurais e urbanos;

3 °) sobre transmissão de propriedade;

4 °) sobre indústrias e profissões. (grifos nossos)

BRASIL, Constituição (1891).

O referido imposto só veio a ser de competência exclusiva dos municípios a partir do advento da Constituição de 1934, característica que foi mantida pelas constituições seguintes, e reforçada pela Constituição atual. Dispõe o art. 156, I, da Constituição Federal, que o imposto predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado em zona urbana, urbanizável, ou de expansão urbana, a definição da zona urbana e urbanizável se dá por meio de lei municipal, a base de cálculo é o valor venal do imóvel, as alíquotas podem ser progressivas em razão do valor relacionando-se ao Princípio da Capacidade Contributiva do sujeito passivo e diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel, vejamos:

art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

BRASIL, Constituição (1988)

Os Municípios possuem competência para legislar sobre IPTU, de modo que a lei municipal deve estabelecer alíquotas máximas e mínimas do imposto, fiscalizá-lo, efetuar seu lançamento e arrecadação, segundo Cunha e Campello (2018 p. 112) “a competência tributária não pode ser alienada, modificada ou renunciada pelo seu titular, entretanto, a capacidade ativa de fiscalizar e arrecadar podem ser delegadas”, corroborando conosco:

A competência, como parcela do poder fiscal, é indelegável. (...) As funções fiscais (regulamentar, fiscalizar, lançar) são delegáveis, porquanto tal implica tão somente transferência ou compartilhamento da titularidade ativa (posição de credor na relação jurídica tributária) ou apenas de atribuições administrativas (atribuições de fiscalizar e lançar)
PAULSEN (2020, p. 125)

Para Cunha e Campello (2018), desde o exato momento em que se realiza o fato gerador, o crédito tributário já existe, contudo, ainda não possui a devida liquidez, que somente ocorrerá por meio do lançamento. O lançamento do IPTU enquadra-se na modalidade de lançamento de ofício, sendo dispensada a participação do contribuinte, a respeito do lançamento a súmula nº 397 do STJ pacificou que “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”, após o lançamento, crédito goza de liquidez, tendo o fisco o prazo prescricional de 5 anos para cobrá-lo.

5 GESTÃO TRIBUTÁRIA

Para entendermos a Gestão Tributária, é necessário destacarmos a importância do tributo para o desenvolvimento municipal, a tributação vem deixando de ser vista como uma atividade puramente contraprestacional, como um meio de pagamento dos serviços públicos ou custeio de direitos fundamentais, e passando a ser vista como um modo de concretização de uma determinada visão política sobre justiça econômica, financeira e social.

Ao Prefeito, como chefe do executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e a aplicação da receita municipal (Meirelles, 2021), entretanto, para que haja receitas a serem aplicadas, as políticas públicas devem se enquadrar na realidade da municipalidade, de modo que o gestor, precisa planejar todo o trajeto inerente a atividade

fiscal, desde a criação legislativa, a coleta atualizada de informações, com máximo de aproveitamento, até análise de métodos eficazes para efetivar a arrecadação local.

A Gestão Tributária ou Gestão Fiscal, conceituasse como o conjunto de manobras realizadas pela chefia da Administração, qualificando-se pela atuação responsável do Fisco na busca pela adequação e planejamento da atividade fiscal, objetivando efetivar a arrecadação. Compreende além das etapas de legislação e arrecadação, as etapas elencadas no art. 194, do CTN, que se divide em três: fiscalização, dívida ativa e certidões. Reza a Lei de Responsabilidade Fiscal que, são requisitos da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Ente, vejamos.

art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Brasil, Lei de responsabilidade fiscal (2000)

De acordo com o Tribunal de Contas da União, existem dez passos que podem aprimorar a gestão tributária, divididos em Competência Tributária: instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência e organizar a legislação Local. Estrutura da Administração Tributária: organizar e estruturar a administração tributária local, criar carreiras específicas na administração tributária e investir em tecnologia e sinergias com outros órgãos. Arrecadação e Gestão de Tributos: regular a atividade fiscalizatória, regular a inscrição e cobrança da dívida ativa, controlar os benefícios tributários. Cidadania Fiscal e Direito dos Contribuintes: promover a transparência tributária e tratar o contribuinte como cidadão-contribuinte.

Conforme pesquisa realizada pelo TCU (2017), apurou-se que 60% dos Municípios de maior população, possuem maior percentual de arrecadação própria, cerca de 40% a 50%. Por outro lado, 80% dos municípios com menor população, arrecadam menos de 25% de sua receita total. Nos municípios menores, onde a atividade fiscal é pouco desenvolvida, estes não conseguem sobreviver ou implementar qualquer política social sem suporte de transferências governamentais, essas falhas no gerenciamento dos recursos públicos, causa impactos negativos nos indicadores sociais, implicando diretamente na qualidade de vida de dos munícipes.

Observa-se, que a inadequação da gestão ante a tributação, culmina na concentração de renda e acaba perpetuando níveis de desigualdades regionais exorbitantes, a falta de planejamento e práticas de gestão fiscal resultam na ineficiência da arrecadação de receitas nos municípios, o que acaba inviabilizando a estimativa real do orçamento, considerando-se a possibilidade de alterações nas dotações originalmente orçadas e a limitação de receita, o Ente ficaria em déficit, prejudicando o desenvolvimento financeiro e econômico da municipalidade.

6 EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE UPANEMA/RN

O Código tributário Nacional prevê que compete exclusivamente aos Municípios gerir a atividade fiscal concernente aos imóveis situados em seu território, a face do exposto, os Município não gozam de discricionariedade para aplicação prática da instituição, fiscalização e arrecadação do imposto, como bem dito, a Lei de Responsabilidade Fiscal é cristalina ao estabelecer que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, são requisitos de uma Gestão Fiscal Responsável. O Município que deixa de cumprir tais requisitos, pode incorrer na vedação prevista no parágrafo primeiro do artigo retro.

art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos. (grifos nossos)

No Município de Upanema/RN, campo de estudo desta pesquisa, abordaremos a evolução da arrecadação do IPTU perante a aplicação e o aprimoramento das práticas de Gestão Tributária, tendo como lapso temporal os anos de 2014 a 2022 e como parâmetro legislativo, as Leis Municipais nº509/2013 Lei nº706/2021, ambas dispendo sobre a estrutura organizacional do Município e as atribuições inerentes aos seus servidores, e a Lei municipal complementar nº 002/2014 - Código Tributário Municipal que em linhas gerais, tratando-se do IPTU, descreveu a hipótese de incidência, o sujeito passivo, elenca os responsáveis pelo pagamento do imposto, determina as alíquotas do impostos nos seguintes percentuais: Terreno 1,00%, prédio, 0,50% e gleba 0,20%, passo

a apresentar os valores arrecadados com o IPTU no período de 2014 a 2022, e sua representatividade na receita concorrente, a partir de dados extraídos dos balancetes e receitas disponibilizados pela PMU - Portal da transparência, conjuntamente com o setor de tributação.

Tabela 03 – Arrecadação do IPTU no período de 2014 a 2022.

Exercício	Receita concorrente	IPTU estimado R\$	IPTU realizado R\$	Percentual realizado (%)	Percentual na receita concorrente (%)
2014	31.378.776,04	8.000,00	7.225,91	90,32	0,02
2015	28.958.357,67	20.000,00	5.179,26	25,90	0,02
2016	33.094.498,56	10.000,00	4.942,12	49,42	0,01
2017	37.209.101,84	6.000,0	6.616,90	110,28	0,02
2018	45.817.015,07	10.000,00	25.510,58	255,11	0,06
2019	43.908.041,02	40.000,00	28.365,00	70,91	0,06
2020	62.767.385,14	30.000,00	21.105,55	70,35	0,03
2021	55.803.190,53	20.000,00	47.378,09	236,89	0,08%
2022	71.788.726,07	50.000,00	73.868,99	147,74	0,10

Fonte: Elaborada pela autora em fevereiro de 2023. Percentuais aproximados.

Notáveis as oscilações nos percentuais expostos, tanto para mais quanto para menos. Avultoso evidenciar que nos anos de 2014 a 2017, atividade fiscal, além de, pouco conhecida, não era devidamente explorada pela Gestão, segundo o Diretor de Cadastro, Tributos e Arrecadação, nesse período a notificação de lançamento do IPTU era realizada por agentes do Próprio Fisco, sem a participação dos Correios ou outro Ente credenciado. O efetivo lançamento o imposto sob análise, apenas acontece quando a autoridade administrativa comunica oficialmente ao sujeito passivo, oportunizando que este possa pagar o montante do crédito constituído ou ainda, proceder à respectiva

impugnação, processa-se que o lançamento do imposto da maneira a qual foi manuseada, mostrou-se inábil, acometendo negativamente a arrecadação. A ausência de ações básicas inerentes a gestão, delimitou circunstancialmente o incremento da receita, configurando altos níveis de inadimplência.

De acordo com Milton Kruger (2021, p. 114), a Gestão Municipal possui um papel fundamental no planejamento e elaboração de políticas públicas tributárias que garantirão recursos, por isso, a gestão que desdenha a atuação fiscal não é totalmente eficiente. Contempla-se através do Portal da Transferência que nos anos de anos de 2014 a 2017, não houve atualizações legislativas, tampouco a regulamentação dos prazos máximos de pagamento do IPTU, os quais deveriam ser, por força do Código Tributário Municipal, fixados anualmente por Decreto, ainda segundo o CTM o Prefeito é obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, o que também não veio acontecer, para além, não houve a concessão de benefícios ou incentivos fiscais, a atividade fiscal permaneceu *in albis*, existindo apenas ficticiamente, revelando uma verdadeira inadequação da frente a atuação fiscal.

Nesses termos:

o Estado que descure do dever de planejar adequadamente suas ações, está, por via reflexa, ferindo o princípio da eficiência, diante da sua incapacidade de concretizar, de modo racional, socialmente eficaz e econômico, os interesses públicos primários sob sua tutela. (Grifos nossos)
Marrara, (2021, p.20.)

Os menores percentuais de arrecadação registrados, por consequência da inadequação da Gestão, foram nos anos de 2014 a 2017, com exceção do exercício de 2017, os demais, não obtiveram ao menos, o valor previsto atingido, apesar da estrutura imobiliária de Upanema, se considerarmos que no perímetro urbano não há muitos imóveis ou terras cadastradas como rurais. Interessante mencionar a estrutura do setor de tributação, que pela Lei de organização do Município, nesse lapso temporal, não contava um setor próprio para gerir as atividades inerentes a tributação.

Nesse época, as atividades relativas a tributação eram manuseadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, órgão de planejamento e

administração dos recursos financeiros, com previsão somente dois cargos, o de Coordenador de Cadastro, Tributos e Arrecadação e o cargo de Fiscal de Tributos, entretanto, o cargo de fiscal de tributos, por ser de provimento efetivo, permanece em vacância até os dias atuais, essas dificuldades do Fisco em gerir suas atribuições, ocasionou instabilidades na receita concorrente, clivando despesas maiores do que receitas.

Durante esses anos, a Administração Municipal não concentrou esforços para estabilizar e manter as receitas públicas em níveis aceitáveis ao porte do município, de acordo com a tabela 03, a representatividade do IPTU na receita concorrente do município, não alcançou a margem de 1% por exercício, variando entre 0,01 e 0,02%, apesar que tais recursos não podem nem devem, por força de lei, serem renunciados, pelas informações aqui narradas, não restam dúvidas da inexistência de uma gestão tributária, materializando, de certo, uma negligência arrecadatória, muito embora esse comportamento seja reprovado, ao tempo, com a redação que abaixo transcrevo:

art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

X - Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. (Grifos nossos)

Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)

Nos anos subsequente, 2018 e 2019, o Fisco municipal começou a revolucionar, ainda que de maneira instável, a atividade arrecadatória, obtendo progresso relativo em ambos. A municipalidade começou cuidar da legislação pertinente, fixando mediante Decreto, prazos para o pagamento do imposto em consonância com o CTM, estatuinto que o pagamento, em parcela única, do Imposto Predial e Territorial Urbana - IPTU, do ano base, faria jus a desconto de 10% (dez por cento), o Decreto nº 034/2018, descriminava que o pagamento deveria ser efetuado em até três parcelas, já o e o Decreto nº 037/2019, estendeu para quatro parcelas, garantindo que contribuintes tivessem melhores condições de pagamento e assim, comesçassem a se adequar à nova realidade fiscal que estava por vir. Como consequência positiva, a representatividade do

IPTU na receita concorrente subiu de 0,02% para 0,06%, alcançando o marco do maior percentual de IPTU realizado.

No mais, em 2018, ano com maior percentual de arrecadação registrado, de acordo com informações do Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, o Município passou a intensificar a notificação dos contribuintes, procedendo com as entregas dos boletos via Correio. Manteve-se inalterável o Código Tributário do Município, a Planta Genérica de Valores e o Cadastro Imobiliário, implementados em 2014, somando quatro anos. Porém a notificação de lançamento passou a ser mais eficaz, melhorando a abordagem entre a Gestão Tributária e os contribuintes, as ações colaborativas e transparentes, constituem pequenos esforços fiscais e foram responsáveis pela variável evolução nos percentuais da arrecadação, com aumentos consideráveis nos valores do IPTU, impactando positivamente a receita concorrente do Municípios, nesse pórtico:

Os municípios têm que investir em práticas de planejamento e capacitação que garantam o cumprimento da legislação e o acompanhamento técnico, possibilitando a confiança na Administração Pública que possa contemplar uma melhor eficiência dentro da ideia de justiça fiscal.
Cunha e Campello, 2018, p.141.

Dos precedentes da Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça, colhemos:

Ementa: Processual Civil. Tributário. IPTU. Lançamento de ofício. Notificação. Remessa dos carnês de pagamento. Provimento. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação de lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (fl 114) Grifamos.
RSSTJ, a. 7, (37): 99-152, novembro 2013.

Hodiernamente, a Gestão Tributária está engajada em regularizar a atividade fiscal do Município, em 2020, o Fisco Municipal continuou com prática do envio de notificações aos contribuintes pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, regulamentando os prazos para o pagamento e seu respectivo desconto, porém, os percentuais arrecadados não chegaram a atingir os valores estimados, como fatores de influência negativa, podemos citar a ocorrência das eleições municipais, e também, o ápice da pandemia da Covid-19, conforme o anuário Multi Cidades, divulgado pela Frente Nacional de Prefeitos

(FNP), a pandemia teve efeito muito severo na atividade econômica e o quadro mais preocupante concentra-se nos municípios, com recuo de 15,8% no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é perceptível que por maior que tenha sido a rede de planejamento da Gestão Tributária, a insegurança trazida pela Covid-19, acabou por atravancar a atividade arrecadatória.

Em 2021, durante a transição do Governo, o índice de arrecadação chegou ao percentual de 236%, resultando em 0,08% na receita concorrente, se compararmos com o exercício anterior, concluímos que houve um incremento de 0,05% ao final, como fator determinando para evolução, evidenciamos a edição da Lei Municipal nº 717/2021, por meio da qual a Municipalidade, com pequeno desprendimento financeiro, implementou o Programa IPTU premiado, objetivando estimular o pagamento em dia do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, o programa ora instituído vem sendo utilizado anualmente.

Memorável o ano de 2022, que trouxe consigo o maior número de inovações interligadas ao IPTU, como a concessão de benefícios e incentivos fiscais. Neste ano, o chefe do executivo enviou à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 016/2022, que trata do novo Código Tributário Municipal, prevendo pela primeira vez na história do Município, isenções de impostos para contribuintes com transtorno do espectro autista, síndrome de Downs, câncer e de baixa renda, a Gestão regulamentou o Programa De Parcelamento Incentivado – PPI de Créditos Tributário Municipais em atrasos relativos aos exercícios anteriores.

O PPI descreve percentuais de redução, exclusivamente para os acréscimos legais, de até 100% (cem por cento), caso o pagamento do débito seja em única parcela e ainda possibilita o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, as ações da Gestão atuaram como grandes facilitadores para o desenvolvimento da arrecadação local, atrelando políticas de incentivos e benefícios fiscais, utilizados como contrapartida de um retorno ao Município, tanto social quanto econômico, que ocasionou o maior percentual de representatividade do IPTU na receita concorrente desde sua emancipação política em 1953, chegando a 0,10%.

Consideremos:

A utilização dos incentivos fiscais no âmbito dos Municípios é uma alternativa, uma vez que a extrafiscalidade é uma exceção ao poder arrecadador do Estado, que pode e deve ser utilizada como fomento ao desenvolvimento econômico local e instrumento eficaz de implementação das políticas públicas, no entanto, não se resumindo apenas a isto, pois pode, ainda, funcionar como importante ferramenta de inclusão social.

Marcelo Gollo Ribeiro (2009 p. 129)

Ainda em 2022, o Departamento de Tributação da Prefeitura de Upanema criou um canal de comunicação com os contribuintes viabilizando a solicitar informações, boletos e segunda via de boletos, via WhatsApp, com isso, temos a descentralização do poder de tributar, que se mostra importante para aproximar o que governa daquele que é governado, proporcionando democracia em relação às deliberações governamentais., por meio de indução, observemos:

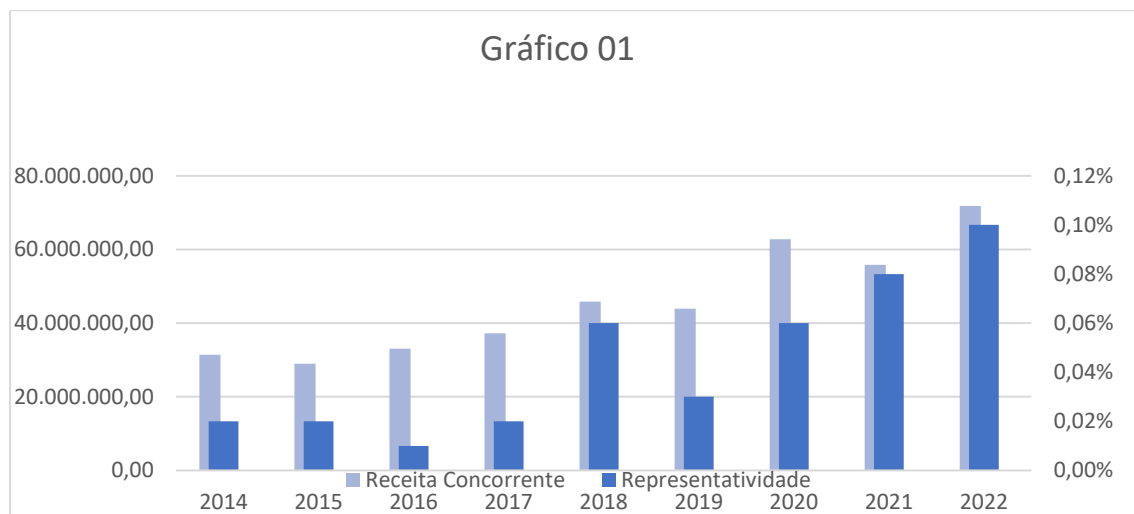
O Estado pode impor comportamentos ou estimulá-los. Nesse sentido cabe a diferenciação entre intervenção por indução e intervenção por direção. As normas de intervenção por direção possuem comandos impositivos de certos comportamentos a serem necessariamente obedecidos pelos agentes que atuam no campo econômico. Estas normas impõem um único comportamento, ou seja, vinculam à determinada hipótese, um único consequente. Já, as normas de intervenção por indução, são normas dispositivas onde o agente econômico tem alternativas. Recebe estímulos ou desestímulos que o levam a decidir sobre o caminho proposto pelo legislador, vincula a hipótese a duas consequências alternativas. (Grifos nossos)

SCHOUERI (2005, p.63)

Muito embora a Gestão Tributária tenha evoluído significativamente nesses últimos anos, alguns pontos não foram alvos dessas melhorias, exemplifico, o Setor de Tributação permanece como parte integrante da secretaria de Fianças e planejamento, atuando com déficit de servidores especializados na área, o que acaba por dificultar o planejamento das ações de arrecadação e fiscalização. Em 2021, com o advento da nova Lei de organização do Município, a Lei Municipal nº 706/2021, para o departamento de tributação, houve a previsão dos cargos de Diretor de Cadastro, Tributos e Arrecadação e Assessor de Cadastro, Tributos e Arrecadação, é inaceitável que o setor responsável pela atividade fiscal do Município seja manejado por apenas dois servidores, sem falar no extensivo rol de atribuições despojados na Secretaria em comento.

Quanta a Planta Genérica de Valores e ao Cadastramento imobiliário, ambos estão desatualizados, pois, desde a sua instituição em 2014, não foram objetos de alteração, a planta genérica de valores influencia diretamente no lançamento dos valores

do IPTU posto que diferencia os valores dos terrenos e edificações do município, a defasagem da planta genérica de valores ocasiona um baixo nível de arrecadação, os reajustes do índice UFM não são capazes de impactar de forma significativa a tributação, o que acaba indiretamente desacelerando o desenvolvimento da arrecadação, seguir apresento gráfico do aumento da representatividade do IPTU na receita concorrente do Município nos anos de 2014 a 2022.



Fonte: Elaborado pela autora em janeiro de 2023.

7 SUGESTÕES PARA O APRIMORAMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Educação Fiscal, segundo a SEFAZ, é um processo produtivo que visa à construção de uma consciência voltada ao exercício da cidadania, objetivando e propiciando a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado, tendo como vertente reduzir a inadimplência e sonegação fiscal, de igual forma, podem aperfeiçoar a arrecadação municipal:

1. A Criação de uma Secretaria Fazendária, e o consequente desmembramento do Setor de Tributação da Secretaria de Finanças, devendo ser criados cargos fiscais para servidores que exerçam atribuições originárias do cargo, que sejam exclusivamente relacionadas à tributação, uma vez que a administração tributária é essencial ao

funcionamento da máquina pública em todos os níveis de governo, destinar, em caráter prioritário, recursos para a realização de suas atividades;

2. A realização de concurso público, de modo a admitir, para os cargos relacionados à fiscalização municipal, em especial a tributária, servidores com formação específica para desenvolver a atividade fiscal;
3. Promover o recadastramento imobiliário para atualização cadastral dos contribuintes, pois, além de atender à política de arrecadação tributária do Município, propiciará informações que poderão ser utilizadas para o planejamento municipal e a atualização da Planta Genérica de Valores, em conformidade com o valor praticado no mercado, orientando de maneira celebre, a base de cálculo do IPTU;
4. Dispor de um software específico para tributação, informatizando a Gestão Tributária;
5. Implementar o Programa Municipal de Educação Fiscal objetivando sensibilizar o cidadão sobre a função social do tributo, divulgar aos Upanemenses a importância da arrecadação dos tributos para uma cidade mais próspera e humanizada, visto que os recursos arrecadados retornam em forma de serviços e melhorias à população.

8 Considerações Finais

A Gestão Tributária Municipal é responsável por diversas mudanças nos percentuais de arrecadação do IPTU, e por oportuno, melhoramentos nos cofres públicos, pois possibilitou uma maior representatividade do IPTU na receita concorrente do Ente, operacionalizando as políticas públicas locais, oportunizando melhor qualidade de vida aos munícipes. Todavia, infelizmente, o Setor de Tributação, está acometido por grave deficiência estrutural, mesmo que a municipalidade tenha depreendido esforços para aprimorar a atividade arrecadatória, sem essa transformação no setor Fazendário, é longínqua a visão de autonomia financeira do Município, que atualmente, depende majoritariamente das transferências de recursos do Estado e da União.

Conclui-se que há diferenças significativas entre os exercícios financeiros de 2014 a 2022, no que se refere à evolução da receita arrecadada com o IPTU em Upanema/RN, comprovando que as práticas da Gestão Tributária são eficazes, todavia, vislumbra-se

uma imensidão de novas possibilidades através de ações de curto, médio e longo prazo que podem ser aderidas sequencialmente ante a necessidade e urgência do Ente. Conforme demonstrado, sugestões simples e de pouco desprendimento econômico-financeiro são perfeitamente aplicáveis para incrementar e maximizar a arrecadação dos impostos municipais, levando em consideração a grande influência dos percentuais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na receita concorrente, resultando em uma forma de progresso multidimensional e integrado.

Com a evolução das práticas de Gestão Tributária no Município de Upanema/RN, é necessário reestruturar o Departamento de Tributação, de modo que a Gestão Tributária se torne ainda mais eficiente, eficaz e efetiva, é valioso ressaltar que o ápice na mudança rumo à qualidade e excelência da Gestão Tributária decorre da eliminação de paradigmas sociais, burocráticos e da cultura das omissões, o poder pelo poder, desconstruindo a negligência à função extrafiscal do imposto. É necessário investir, a longo prazo, na educação e na cidadania fiscal como forma de atentar o contribuinte para a realidade da responsabilidade Fiscal.

Por fim, a experiência mostra que as práticas de gestão, conjuntamente com o aperfeiçoamento da legislação colaboraram para o aumento significativo da arrecadação no mais, apontamos as principais formas de incrementar a Gestão e Arrecadação Tributária da PMU, externando informações inerentes a realização do presente trabalho, para que assim, fosse possível, sem esgotar o assunto, subsidiar o atual e os futuros gestores, na missão de conduzir o Município de Upanema/RN rumo ao desenvolvimento e progresso, pautado nos princípios basilares da Administração Pública, promovendo o combate a inadimplência tributária e o aumento de receita no Município

REFERENCIAS:

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

ANUARIO MULTI CIDADES, finanças dos municípios do Brasil. 2020. Disponível em: https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/publicacoes/item/download/1201_87363089595b5138aa35ec2d4cf7aa86. Acesso em: 05 maio. 2023.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BARRETO, Aires F. **Curso de Direito Tributário Municipal**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 397**. a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=sumula+ou+su&ordenacao=MAT>. Acesso: 18 maio.2023.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/redirecionalInicial.jsp>

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **10 passos para aprimoramento da gestão tributária** / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo, 2022, p. 64.

CUNHA, Carlos Renato; CAMPELLO, Geórgia Teixeira Jezler. **Tributos Municipais em Debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 33. ed. JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ELALI, André. **Tributação e Regulação Econômica**: Um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das desigualdades regionais. São Paulo: MP, 2007.

ELALI, André. **O Federalismo Fiscal Brasileiro e o Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: MP, 2005.

KRUGER, Juliano Milton. Especialização em Gestão Municipal. **Gestão Tributária e Orçamento Municipal**. 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Brasília, 2000. Disponível em:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/lei_comp_101_0.Pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o **Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-36-67.htm#art7. Acesso em: 10 maio. 2023.

LUCENA, R. d. (03.04.2018). PL 10.887/18. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que **dispõe sobre improbidade administrativa.** Brasília, Distrito Federal, Brasil: Câmara dos Deputados. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.429-1992?OpenDocument. Acesso: 20 jan. 2023.

MARRARA, T. A. **Atividade de Planejamento na Administração Pública:** o papel e o conteúdo das normas regulamentadas no anteprojeto da nova lei de organização administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 27, p. 1-31, jul./set. 2011. Disponível em: [http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=525\(opens in a new tab\)](http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=525(opens in a new tab)). Acesso em: 05 jan. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Meso e microrregiões do IBGE. 2017 Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_brasil_em_regioes_geograficas_2017/mapas/24_regioes_geograficas_rio_grande_do_norte.pdf. Acesso: 10 maio. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.** 17 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2015.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 11 ed. Saraiva, 2020.

PIORSKI, Cesar Ricardo. **Fragilidade Financeira, Ciclo Fiscal e Crise Municipal.** Área de Concentração: Desenvolvimento Econômico. Linha de Pesquisa: Economia Aplicada. Tese (Doutorado em Economia). Universidade Federal de Uberlândia. 2020.

RIBEIRO, Marcelo Gollo. **Município e incentivos fiscais.** São Paulo. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo.

População estimada. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/upanema/panorama>. Acesso em: 10fev. 2023.

Prefeitura Municipal de Upanema. **Portal Da Transparência**. Disponível em: <http://topdown.servehttp.com:8080/transparencia/pmupanema/receitas.aspx>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Prefeitura Municipal de Upanema. **História de Upanema**. Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br>. Acesso em: 10 maio. 2023.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em Direito e Economia?** Cadernos Direito GV, v. 5, n. 1, p. 4-58. 2008.

SILVA, Alexandre de Faria. **Federalismo Fiscal. Receita Tributária Própria: uma análise para seu incremento em Igaratinga/MG**. XXIII prêmio tesouro nacional. 2018.

SICONFI. **Sistema da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-do-tesouro-direto-btd>. Acesso em: 18 maio. 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Giliane Ferreira. **O Processo de Alfabetização Cartográfica de Alunos do Ensino Fundamental, da Cidade de Upanema/RN**. 2016.

Sinopse do censo demográfico 2010 Rio grande do Norte. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/upanema>. Acesso: 12 maio. 2023.

UPANEMA. Lei nº 509/2013. **Dispõe Sobre a Nova Estrutura Administrativa do Município de Upanema/RN e dá Outras Providências**. Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 abr. 2023.

UPANEMA. Lei Complementar nº 002/2014. **Institui O Código Tributário Do Município De Upanema-RN e dá Outras Providências**. Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023.

UPANEMA. Decreto nº 034/2018. **Dispõe Sobre os Prazos para Pagamento de IPTU (Imposto Predial E Territorial Urbano) Referente ao Exercício de 2018 e dá Outras Providências**. Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023.

UPANEMA. Decreto nº 037/2019. **Dispõe sobre a Prorrogação de Prazo para Pagamento da cota única e parcelamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, referente ao exercício de 2019 e dá outras providências**. Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 05 maio. 2023.

UPANEMA. Decreto nº 008/2020. **Fixa o Calendário para Fins de Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o Exercício de 2020 e dá Outras**

Providências. Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023. Acesso: 01 maio. 2023.

UPANEMA. Decreto nº 047/2021a. **Fixa o Calendário para Fins de Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o Exercício de 2021 e dá Outras Providências.** Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023. Acesso: 02 maio. 2023.

UPANEMA. Lei nº 706/2021b. **Dispõe Sobre a Estrutura Administrativa do Município de Upanema/RN e dá Outras Providências.** Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023.

UPANEMA. Lei Municipal nº 717/2021c. **Dispõe sobre a implementação do Programa IPTU premiado no Município de Upanema/RN e dá outras providências.** Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023.

UPANEMA. Decreto nº 22/2022a. **Fixa o Calendário para Fins de Pagamento do Imposto Predial E Territorial Urbano (IPTU) para o Exercício de 2022 e dá Outras Providências.** Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023.

UPANEMA. Decreto nº 045/2022b. **Regulamenta a Lei nº 762/2022, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI de créditos tributários e dá outras providências.** Disponível em: <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023.

UPANEMA. Lei nº 762/2022. **Dispõe Sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de Créditos Tributários e dá Outras Providências.** <http://upanema.rn.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 maio. 2023.